

Sistema sócio penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência

Criminal social system and indigenous peoples: the incarceration of rights and the system of violence

Rosely Aparecida Stefanés Pacheco¹

Resumo: O entendimento de que hodiernamente somos testemunhas de graves violações aos direitos humanos, nascidas em muitos casos da não aceitação da diversidade cultural, é fato que tem acompanhado a história de diversos povos. Levando-se em consideração que nas últimas décadas tem ocorrido na América Latina o surgimento de Estados “pluriculturais”, que pressupõem uma ordem jurídica e sistemas de direitos que devem levar em consideração o respeito pela diversidade, este trabalho tem como um de seus objetivos analisar a temática dos direitos indígenas e a violência exercida pelo sistema penal brasileiro. Para tanto, merece destaque o estudo de caso realizado no Estado de Mato Grosso do Sul com indígenas encarcerados, em especial os Guarani e Kaiowá.

Palavras-Chave: Povos Indígenas; Diversidade Cultural; Sistema Penal.

¹ Doutoranda pelo Programa de Doutorado em História da Universidade da Grande Dourados (UFGD) e Direito Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professora e pesquisadora Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Curso de Direito. Membro do Centro de Estudos e Pesquisa: Educação, Gênero, Raça e Etnia (CEPEGRE/UEMS/CNPQ).

Abstract: *The understanding that we are now witnesses of serious violations of human rights, which are often born of the non-acceptance of cultural diversity, is a fact that has been following the story of several people. Taking into consideration that in recent decades has occurred in Latin America the emergence of States “multicultural”, which require the law and rights systems should consider respect for diversity is, that fits the purpose of this work, which has as one of its objectives to analyze the issue of indigenous rights and violence by the Brazilian penal system. Therefore, we will highlight the case study carried out in the State of Mato Grosso do Sul with indigenous prisoners, especially the Guarani and Kaiowá.*

Keywords: *Indigenous Peoples; Cultural diversity; Penal system.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(...) a inflação carcerária não é uma fatalidade natural: ela é resultado de preferências culturais e de decisões políticas (Loïc Wacquant).

Transcorridos mais de 500 anos do encontro entre “dois mundos”: indígena e não indígena, tem-se que um dos problemas fundamentais enfrentados pelos povos indígenas ainda é o da luta pela sua sobrevivência, seja física ou cultural. Estes povos continuam sendo marginalizados, explorados, discriminados, sem condições de exercerem plenamente seus direitos fundamentais. Entretanto, mesmo em condições adversas, estes povos resistem. E, esta resistência pode ser observada nas diversas mobilizações que têm se destacado no cenário latino-americano.

Assim, os processos de mobilizações indígenas que surgem nas últimas décadas em diversos países, incluindo o Brasil, têm posto em questão aspectos decisivos para a compreensão dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e culturais dominantes nos países latino americanos.

Uma das contribuições dessas mobilizações tem sido evidenciar os limites da construção do Estado-Nação como estado mestiço, monocultural, monolinguístico, baseado em uma pretensa assimilação. Também, tem trazido à lume o surgimento de sujeitos coletivos, organizados e dotados de novos discursos e ações, que se configuram agora como movimentos étnicos, políticos- culturais.

Nesse sentido, tem-se a emergência dos povos indígenas enquanto sujeitos políticos, em busca de uma identidade étnica, de reconhecimento à diversidade cultural e esta demanda apresenta consequências jurídicas fundamentais que dão origem a direitos específicos para os povos indígenas. Esse reconhecimento se faz tanto no âmbito do direito interno, quanto em relação ao direito internacional, seja por meio de Declarações ou de Convenções. Emerge, assim, uma nova perspectiva - étnica e política - para repensar o direito, ou os direitos.

Importante destacar que, no que diz respeito aos procedimentos teórico-metodológicos recorridos durante a elaboração deste trabalho, dialoguei com fontes bibliográficas de várias áreas do conhecimento, entre elas, cita-se o Direito, a História e a Antropologia.

Além do referencial bibliográfico pesquisado, foram aplicados métodos e técnicas conhecidos na Etnologia e História, associando a *observação participante*. E como orienta Oliveira e Pereira (2009) citando a Cardoso de Oliveira (2000), este tipo de pesquisa que envolve a análise etnográfica deve ater-se a três procedimentos básicos: “olhar”, “ouvir” e “escrever”. O olhar e o ouvir constituem parte da primeira etapa dos trabalhos, aquela que é feita em campo, qual seja, a relativa à observação e ao registro etnográficos, ao passo que o escrever faz parte da segunda, a interpretação etnológica, isto é, a análise dos dados obtidos durante as diligências.

Para a análise das ações penais, utilizou-se o uso dos processos criminais. Apesar de algumas objeções quanto ao uso destas fontes, tais como a discussão sobre a própria natureza da fonte, uma vez que, os processos criminais têm necessariamente contradições, incoerências e mentiras, entende-se, que são necessárias, e, conforme expõe Grinberg (2015) os processos criminais são importantes fontes

e contêm dados preciosos a respeito de acusados, vítimas e testemunhas, o que possibilita entre outras questões a análise sobre o perfil dessas pessoas. Além do que, proporcionam avaliar o funcionamento da Justiça, as atuações de juízes, promotores, escrivães, advogados e demais agentes da lei.

O SISTEMA JURÍDICO E SEUS DESAFIOS

É de se considerar que o discurso jurídico tal qual vem sendo apresentado e efetivado pelo Direito ocidental tem um caráter eminentemente reprodutivo e exegético. Esse discurso não responde às demandas que surgem a partir das diferenças locais, que não são mais tão locais, e sim globais. Faz-se necessários novas reflexões para o Direito, para que se avance nas questões que dizem respeito à temática referente aos direitos dos povos indígenas.

Stavenhagen, aduz que:

Los pueblos indígenas reclaman decidida y persistentemente el reconocimiento sus culturas y sistemas jurídicos consuetudinarios en la administración de la justicia. Se ha señalado que el reconocimiento de los usos y leyes consuetudinarias autóctonas es indicio de la existencia de violaciones de derechos humanos que llevan a abusos en el sistemas de administración de justicia. El reconocimiento del derecho indigena forma parte de la negación de las identidades, sociedades y culturas indigenas por parte dos Estados coloniales y poscoloniales, y es una de las dificultades con que tropiezan dos Estados modernos para reconocer su propia identidade multicultural. En muchos países la concepción monista del derecho nacional impide el debido reconocimiento de las tradiciones juridicas plurales y conduce a la subordinación de los sistemas jurídicos consuetudinarios a una sola norma juridica oficial² (STAVENHAGEN 2004, p.80).

2 Administración de justicia, pueblos indígenas y derechos humanos, Doc. de Las Naciones Unidas E/CN.4/2004/80, parágrafo 54.

Dentre outros elementos, considera-se que o Direito é discurso e, portanto, reproduz uma “visão de mundo” muito particular, nesse sentido, também é ideologia. Os discursos ideológicos podem ser importantes aliados na linguagem do Direito posto, no caso aqui analisado, o positivo, os quais buscam legitimar e perpetuar certas relações sociais. O Direito “finge” e “oculta” relações sociais de produção e, apesar de existir um discurso metajurídico, esse não é capaz de fazer notar a ideologia que subjaz ao fenômeno jurídico, em virtude de seu caráter eminentemente reprodutivo e exegético.

Nesse sentido, o sistema jurídico ocidental encontra-se alicerçado em forças neutralizadoras e, necessita desse discurso de neutralidade, construído pela modernidade para sobreviver e continuar a invisibilidade de outros direitos, em especial dos direitos indígenas.

Conforme leciona Bárcenas (2007, p.15), são muitos os argumentos que “los funcionarios judiciales y en general los gobiernos, aducen para justificar su ceguera jurídica frente al derecho indígena”. Bárcenas aduz que uma delas é afirmar que não conhecem o direito dos povos indígenas e, em consequência, não podem aplicá-lo nas situações daí advindas, por mais que as constituições políticas e as leis que derivam delas ordenem que o façam.

Outra falácia argumentativa utilizada pelos *funcionarios judiciales* também “carente” em suas razões, é que não existe regulamentação jurídica e, portanto, diante da ausência não estão obrigados a acatar a disposição constitucional.

Certo é que esses dois arremedos argumentativos ignoram o que é o direito quando pretendem reduzi-lo à normas ditadas unicamente pelos Estados, desconsiderando todo um processo, tanto no âmbito do direito construído pelo Estado, quanto do direito construído na esfera das próprias comunidades indígenas.

Todavia, ao escrever sobre os diversos “argumentos” que são apresentados para que não se considere e assim não aplique ou se efetive os direitos indígenas, Bárcenas (2007), chama a atenção para uma falácia que tem prevalecido em muitos julgamentos judiciais, a que insiste em afirmar que ao reconhecer “privilégios” aos povos indíge-

nas, subtraindo esses direitos das regras gerais, passaria a existir uma possibilidade de que ao regerem-se por suas normas próprias, os indígenas passariam a violar os direitos humanos universais reconhecidos pelas nações que se consideram “civilizadas”.

Percebe-se que, além da falta de vontade política dos funcionários governamentais judiciais, para que reconheçam e respeitem os direitos dos povos indígenas, deixam para trás uma série de atitudes discriminatórias que essas justificações encerram, com as quais se “disfarça” o reconhecimento e respeito aos direitos indígenas. Existem outras razões de fundo. Dentre elas, citamos as que guardam relação direta com a maneira que percebemos o direito e com a concepção que formamos dele, assim também a importância de se reconhecer uma nação pluricultural e as implicações que isto tem para com o exercício dos direitos, e neste caso do direito dos povos indígenas, a ter seu próprio direito, construindo seus próprios processos de autonomia e livre determinação³.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ETNICIDADE

A etnicidade é um dos aspectos relevantes da formação social brasileira. Pesquisas relacionadas a essa temática têm considerado o fator étnico também como linguagem política⁴. Esse prisma recai sobre a observação dos critérios utilizados pelos grupos, no caso os indígenas, para produção e a demarcação das diferenças entre eles, diferenças que também fundamentam e legitimam práticas e direitos.

Dessa forma, a identidade étnica é utilizada há algumas décadas para dar conta da exigência de certos grupos culturais que compartilham histórias, tradições, costumes, visões de mundo, linguagem, dentre outros elementos⁵. Significa que a construção dessas identidades

3 Sobre este tema, ver Díaz (2006).

4 Sobre a temática da etnicidade, ver Pacheco de Oliveira (1998).

5 Isso não significa que tenham uma estrutura estanque sem dinâmica, ao contrário, apesar de compartilharem de projetos comuns, compartilham também com outros grupos

não se realiza em um “vazio” social e cultural, mas representam o imbricamento do partilhamento de símbolos e de valores.

Segundo Stavenhagem, a identidade é entendida como um processo em construção, uma invenção ou um elemento imaginado em circunstâncias particulares e por razões específicas, de caráter contingente ou transitório. Tanto a cultura de uma sociedade como sua identidade são resultados de processos que transcorrem em contextos políticos, econômicos e sociais concretos, que ampliam ou restringem a capacidade auto definidora de um grupo (STAVENHAGEM, 1996).

A etnicidade está estritamente relacionada com a noção de auto identificação, que pode ser um ato voluntário de pessoas ou comunidades que ao possuir um vínculo cultural, histórico, político, linguístico ou de outro tipo qualquer, decidem identificar-se como membros de um povo indígena.

Portanto, na questão da etnicidade é importante destacar o que diz Barth:

O termo grupo étnico é utilizado geralmente na literatura antropológica [...] para designar uma comunidade que: 1) em grande medida se autoperpetua biologicamente; 2) compartilha valores culturais fundamentais realizados manifestadamente em formas culturais; 3) integra um campo de comunicação e interação; 4) conta com membros que se identificam a si mesmos e são identificados por outros e que constituem uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem (BARTH, 2011, p.11).

Diante dessa citação, entende-se que Barth aponta os problemas gerados por estas características, afirmando que tais formulações nos impedem de “entender o fenômeno dos grupos étnicos e seu lugar na sociedade e na cultura humanas” (BARTH, 2011, p.11).

No tocante à legislação brasileira, se observa uma falta generalizada de critérios específicos para reconhecer e assegurar essa autoidentificação do sujeito enquanto indígena. Isso ocorre especialmente em âmbito de matéria penal, uma vez que, não se leva em consideração que a autoidentificação é um elemento essencial para garantir o direito

indígena e tudo o que nela está inserido.⁶ Além do que, a diversidade cultural não é observada.

Portanto, o conceito de identidade étnica aqui aludido diz respeito à concepção apresentada por Poutignat e Streiff-Fenart (2011, p. 84), que defendem a autodefinição baseada em pressupostos subjetivos como elemento-chave para a compreensão das diferenças. Além do que, conforme destaca Frederick Barth (2011, p. 189/199), um grupo não se autoidentifica de forma isolada, sem a presença de interação social.

Para Barth (2011), o sentimento de pertença étnica é constantemente reelaborado e instituído de forma dinâmica por meio de processos endógenos e exógenos, não evitando, contudo, que ocorram casos em que a nomeação exógena se sobreponha a todos os processos de etiquetagem e rotulações internas. Assim, de caráter fluído, os processos identitários se coadunam como parte integrante da constituição de um modelo autorrepresentativo baseado na diferença ativa dos povos indígenas.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA PERSPECTIVA DOS ESTADOS

Todorov aponta o fato histórico do descobrimento da América como marco inicial para a era moderna: “El descubrimiento de América es lo que anuncia y funda nuestra identidad presente: aún si toda fecha que permite separar dos épocas distintas es arbitraria, no hay ninguna que convenga más para marcar el nacimiento de la era mo-

6 Em recentes pesquisas de campos efetivadas sobre os presos indígenas em Mato Grosso do Sul, revela-se que a auto identificação enquanto sujeitos indígenas sequer é mencionada nos Boletim de Ocorrência, que no caso do Brasil é a primeira peça, ainda por conta do Delegado, ou nos processos penais. Geralmente os indígenas são diferenciados por aspectos que envolvem a pessoa, em vez de ser considerado como um sujeito ativo, com identidade própria. São critérios baseados em generalizações que os identificam como: pobres, ignorantes, de natureza violenta ou rude, e os distinguem por seu grau mínimo de falar escrever no idioma português, sua aparência, seu lugar de origem.

derna que el año 1492, en que Cólón atraviesa el Oceano Atlântico” (TODOROV, 1995, p. 15).

Para o Ocidente foi a partir da consolidação dos estados modernos no século XV que emergiu fortemente um discurso de unicidade e uma tentativa de esquecimento daquilo que lhe era diferente. A partir da ruptura do mundo feudal, surge o conceito de Estado nacional, formulado a partir de construções discursivas e simbólicas.

Acentua Hall que: “Uma cultura nacional é um discurso - um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos [...]” (HALL, 2005, p. 50).

A autoconsciência europeia de modernidade se estabelece a partir da concepção do mundo europeu concebido como moderno e avançado, “y los otros, son el resto de los pueblos y culturas del planeta” (Lander, 2011, p.16). Esses são apresentados como constituintes de algo arcaico, primitivo, tradicional, de uma era pré-moderna. São localizadas em um momento anterior ao chamado desenvolvimento histórico da humanidade. Esse discurso ocorre no sentido de legitimar uma situação como uma forma natural do ser da sociedade e das identidades.

Na busca de uma suposta unidade perdida, o mundo ocidental constrói não somente uma série de produtos simbólicos que lhe garanta uma identidade mais homogênea possível, principalmente a partir do processo de globalização, mas busca também refutar aquilo que vem dos seus opositores, daqueles que estão excluídos desse processo.

Crê-se que a partir daí ocorre uma emergência de estereótipos, mitos, lendas, ritos e costumes que fortalecem essas construções simbólicas ao longo da história. Ressalta-se que a constituição da nacionalidade passa, necessariamente, pela tentativa de exclusão do “outro”, aquilo que lhe é estranho, diferente e exterior. Há uma tentativa de invisibilidade, de ocultamento das diferenças. Conforme expõe Souza Filho (1999, p.61) “Os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas”.

Tem-se que mesmo ao se consolidarem os Estados Nacionais como projetos políticos e econômicos hegemônicos, seguiam existindo den-

tro de seus territórios povos diversos que se identificavam entre si e com outros ao mesmo tempo e se diferenciavam de outros povos.

Para um melhor entendimento sobre a maneira como o Estado brasileiro conseguiu implantar um sistema de controle sobre os povos indígenas faz-se necessário refletir sobre forma como os indígenas eram percebidos por esse Estado.

O ESTADO E OS “OUTROS”: OS POVOS INDÍGENAS

É de se anotar também que desde uma perspectiva histórica o Estado tem adotado diferentes posições com relação aos povos indígenas. De uma forma sucinta, pode-se afirmar que durante a época colonial existia um modelo segregacionista, que considerava os indígenas como indivíduos de segunda categoria, discutia-se até se os mesmos teriam “alma”, pois, somente os possuidores de tais características seriam sujeitos de direitos. Portanto, neste período foram praticamente excluídos enquanto sujeitos portadores de uma história e de qualquer sistema, seja político ou jurídico.

Com a “independência”, e influenciados pelos ideais do iluminismo, ingressou-se um paradigma assimilacionista de que: “todos eram iguais perante a lei”, o que, na realidade, se traduziria em um tratamento desigual. Neste momento, as diferenças foram ignoradas e a igualdade tão apregoada, era tão somente discursiva e formal.

No entanto, no decorrer deste processo, a partir da metade do século XX, mudanças passam a acontecer, especialmente com as mobilizações indígenas que começaram a se consolidar. Produziu-se um novo modelo, que inicialmente fora de cunho integracionista⁷, porém, mais tarde passou a ser um movimento de reconhecimento dos direitos indígenas. No direito nacional, especificamente, cita-se a Constituição Federal de 1988, que destina um capítulo completo para os povos

7 Nesse sentido ver Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973.

indígenas, valendo-se mencionar ainda os demais Tratados, Acordos e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como bem destacam Lima da Silva e Souza Filho (2016, p. 55), “Um grande avanço na legislação e na ação governamental brasileira ocorreu em relação à proteção dos direitos dos povos e das populações tradicionais durante o processo de redemocratização (1980-1988), em função da mobilização e organização dos povos indígenas”.

Ademais, aponta-se que na atualidade tem-se produzido um avanço significativo com a aprovação da Convenção 169 da OIT (Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes), uma medida que nos aproxima a um Estado pluralista, tendente a democratização e que reconhece a pluralidade de línguas e culturas⁸.

Porém, não se pode olvidar que mesmo com estes avanços em matéria de legislação, há um cenário de desconsideração cultural e legal para com as populações indígenas. Diante disso, surge um quadro de destituição e de violência, pois, o Estado contemporâneo e seu direito negam a possibilidade de convivência de sistemas jurídicos diferentes; como no caso o direito dos povos indígenas (direito indígena *per se*) e o direito nacional “não indígena”, ou direito indigenista, elaborado pelo não indígena, para o indígena.

Desta maneira, ao mesmo tempo em que a construção do direito pátrio manteve como inexistente qualquer manifestação jurídica dos povos indígenas, foram construindo institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista, em detrimento do direito indígena, ou direito consuetudinário dos povos indígenas, como bem salienta Souza Filho (1992, p. 20).

Importante levar em consideração que cada povo, etnia e comunidade indígena possui seu próprio sistemas jurídico, e muitas soluções, como também lições para resolver as questões podem ser

8 O Brasil é signatário desde 2002, desta Convenção 169 da OIT, adotada em Genebra na 76ª Reunião da Conferencia Internacional do Trabalho. Sancionada em 04 de março de 1992. Promulgada em 07 de abril de 1992. Deve-se destacar entre seus artigos, e, em referência ao tema o que nos apresenta os artigos 8 e 9, inciso 1, quando expressa que deverão ser respeitados os métodos que os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometido pelos seus membros.

retiradas destes sistemas. Aponta-se como exemplo a utilização de meios sancionadores próprios para infrações cometidas por membros da comunidade.

APORTES PARA OS DIREITOS INDÍGENAS

Os direitos dos povos indígenas são direitos históricos; imprescritíveis, não se extinguem com o passar do tempo, nem mesmo com a subordinação política e jurídica a que foram submetidos. Os povos indígenas no Brasil, como em outros países da América Latina, têm vivido sob o domínio de outros povos, sendo estes os que decidiram quais deveriam ser seus direitos.

Souza Filho (1992) enfatiza que, no tocante ao respeito aos direitos indígenas, o Estado contemporâneo e seu direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. O autor aponta que, ao mesmo tempo em que a construção do direito brasileiro manteve como inexistente qualquer manifestação jurídica das sociedades indígenas, foram-se construindo institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista. Portanto, conforme expõe (Souza Filho, 1992, Pacheco, 2004), há que se distinguir o que diz respeito ao direito indigenista, aquele imposto pelo Estado e ao direito indígena, que passa pelo reconhecimento de outros direitos.

A difícil compreensão da existência de uma diversidade étnica, de um reconhecimento de “outros” direitos, passa pela premissa fundamental de que existe uma separação entre os saberes. Portanto, faz-se necessário pensar sobre “los saberes coloniales y eurocêtricos” que dominaram e, todavia, dominam principalmente a seara jurídica ocidental (LANDER, 2011, p.11).

Lander (2011) assinala que, os debates em diversos campos das Ciências Sociais, tem evidenciado a notória dificuldade para formular alternativas teóricas e políticas diante das noções apresentadas pelo neoliberalismo. Esse compreendido como um discurso hegemônico de um modelo civilizatório, que propõe valores “básicos” para uma so-

cidade liberal, “moderna” em “benefício do ser humano”, e que, por conseguinte estabelece o que é “una buena vida”.

Também Pacheco de Oliveira (2016 p. 71), afirma que:

Entender a diversidade étnica no Brasil exige incorporar as muitas histórias perdidas de famílias, afetos, adultos e crianças que atravessam as fronteiras étnicas e mostram criticamente os limites da etnificação. É necessário repensar o Brasil na sua complexidade e singularidade, apontando como estão defasadas as categorias derivadas de modelos jurídicos coloniais.

(...)

Os tempos atuais exigem outros instrumentos de convivência social, que apostem não na repressão, mas na participação; instrumentos que tenham como desafio superar as exclusões sociais, incorporar aos diferentes e às diferenças em estruturas plurais”. (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 71).

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS GUARANI E KAIOWÁ E OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIAS

Segundo Eremites de Oliveira (2016), o Estado de Mato Grosso Sul foi criado em 1977 e implantado em 1979, durante o regime ditatorial civil e militar (1964/1985), a partir do desmembramento de 357.145,532 km² do Estado de Mato Grosso. Nesta parte do Centro-Oeste estão estabelecidos os Atikum, Guarani (Ñandeva), Guató, Kadiwéu, Kaiowá, Kamba, Kinikinau, Ofaié e Terena, dentre outros. Segundo censo oficial realizado em 2010, a população indígena no estado totalizaria 73.295 pessoas, a segunda maior no país.

Sobre os Guarani e Kaiowá, de acordo com Cavalcante (2016),⁹ no território brasileiro, vivem pelo menos três grupos linguisticamente

9 Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2017.

guarani: os Kaiowa no Estado de Mato Grosso do Sul, os Guarani Nandeva ou apenas Guarani no Mato Grosso do Sul, no Paraná, em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e em São Paulo e por fim, os Guarani Mbya em São Paulo, no Espírito Santo, no Pará, no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Tocantins.

Importa esclarecer que a escolha destes locais “escolhidos” como campo de estudos não foi aleatória, deve-se ao fato de que os mesmos estão em uma região que comporta duas das aldeias mais densamente povoadas do Brasil, a Reserva Indígena de Dourados (Jaguapirú) e a Reserva Indígena de Caarapó (Tey Cuê). Além do que, grande parte da população carcerária indígena do Estado é de pessoas proveniente destas Reservas.

A Reserva Indígena de Dourados e a Reserva indígena Tey Cuê de Caarapó, ambas localizadas no sul do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como tantas outras, foram criadas de forma arbitrária pelo Estado brasileiro no início do século XX, por meio de uma política indigenista. Foram estabelecidas com o firme propósito de “aldeamento” ou “confinamento” nas palavras de Brand (1997)¹⁰. Estas Reservas eram locais para onde os indígenas deveriam se dirigir, de “livre vontade” ou sob ameaças e pressões (Pacheco, 2004). Estes deveriam ser transferidos de seus territórios até estarem prontos a integrar-se à sociedade envolvente. Portanto, esta concepção das Reservas, não era uma opção de criar um espaço territorial digno, mas sim de liberar terras para as frentes de expansão, que pretendiam, naquele início de século, ocupar este imenso território.

Nessa construção arbitrária das Reservas Indígenas, tal qual foi proposta pela política indigenista, é necessário levar em consideração que, além do conflito entre indígenas e não indígenas, há também um conflito entre indígenas de distintas etnias, uma vez que essa política não respeitou as diferenças e colocou em uma mesma área. No caso da Reserva de Dourados, foram dispostas três etnias indígenas distintas. Isso se deve ao fato de que o senso comum, percebe o indígena

10 Brand (1997), enfatiza que para os Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul, as reservas significaram o seu confinamento.

como um ser genérico, coloca-os sob um mesmo rótulo, transformando uma população tão diversa, em algo homogêneo.

Diante deste quadro de expropriação de territórios e aldeamento compulsório, é impróprio não associar tais eventos à situação de violência a que continuam submetidos. Neste sentido, enfatiza-se que a situação de desigualdade proveniente destas relações assimétricas estruturaram e continuam a estruturar os princípios de redistribuição e acesso aos recursos básicos para uma sobrevivência digna. Portanto, são dados a serem considerados.

Bello e Rangel (2000), destacam que, para compreendermos estas relações de desigualdades destinadas às populações indígenas da América Latina, é necessário localizar os elementos estruturais, que têm raízes histórico-colonial, e que continuam a se reproduzir sob uma lógica de discriminação e negação do “outro”, considerado como o “diferente”, o “bárbaro”.

Vale dizer, que a partir destes estereótipos estas populações têm sido submetidas a uma permanente intervenção, desestruturação e destruição de suas formas de vida, língua, cultura, controle de seus territórios, dos recursos naturais, o que significa o empobrecimento de seus modos de subsistência, além da discriminação ao acesso de bens e serviços (BELLO e RANGEL, 2000, p. 16).

Conforme estudos de especialistas nesta área, e em especial de acordo com estudos da Dra. Deborah Duprat (2010), à época coordenadora da 6ª CCR, que trata de assuntos relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, em um encontro realizado em Campo Grande, capital do Estado, afirmou: “o problema das comunidades indígenas está intimamente ligado à insuficiência de terras e enfatiza que a situação em Dourados/MS, além de indigna, é a maior tragédia mundial conhecida na questão indígena”.

Também em uma pesquisa realizada em 2008 o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), aponta que um dos principais geradores da complexa situação que envolve os povos indígenas e o aumento da população carcerária indígena no Estado de Mato Grosso do Sul se deve à redução do espaço vital de seus territórios tradicionais.

ALGUNS DADOS SOBRE O PROCESSO DE VIOLÊNCIA

Conforme já fora destacado inicialmente, para a análise das ações penais, utilizou-se o uso dos processos criminais, uma vez que os mesmos são importantes fontes e contêm dados preciosos a respeito de acusados, vítimas e testemunhas dentre outros sujeitos que compõem os processos.

Destaco que meus interlocutores para o trabalho de campo inicialmente foram constituídos de segmentos variados da comunidade indígena: homens e mulheres; jovens, adultos e pessoas mais idosas, pois, desejava recolher informações sobre como estas pessoas compreendem este sistema prisional que lhes é tão “estranho”.

Quanto às informações que obtive dos sujeitos encarcerados, estas ocorreram por meio de conversas informais nas delegacias em que estavam “recolhidos”. Evidencio que inicialmente os diálogos foram difíceis, primeiro pela barreira do idioma, pois, não domino o idioma Guarani, depois me deparei com a desconfiança dos interlocutores, fato que se explica pelas constantes violências que estas pessoas sofrem ao longo de sua existência. Enfatizo que o “estranhamento” e a desconfiança inicial somente foram dissipados após reiterados diálogos, o que propiciou a construção de um “elo” de confiança.

No que se refere aos dados estatísticos, é uma tarefa árdua a de verificar quantos são os indígenas encarcerados no Estado de Mato Grosso do Sul. O órgão público responsável e que deveria se ater a esta situação, parece desconhecer e desconsiderar qualquer iniciativa que venha demonstrar dados mais precisos.

Soma-se a isso o fato de que sequer no Boletim de Ocorrência¹¹, exista qualquer dado que possa identificá-los enquanto indígenas. Além do que, há uma dificuldade por parte dos órgãos públicos

11 No Brasil, o Boletim de Ocorrência é o documento oficial utilizado pelos órgãos da Polícia Civil, Polícia Federal e pelas polícias militares, além dos bombeiros e da guarda municipal para fazer o registro da notícia do crime (*notitia criminis*).

em disponibilizarem o escasso material que eles possuem sobre estes números.

Conforme contato com um servidor do Poder Judiciário em uma conversa informal, este argumentou que “faz uns dois anos que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) solicitou estas informações, de quantos são os indígenas presos”, mas, segundo o servidor “isso é impossível de se verificar”.

Também em conversa informal com membro do Ministério Público, este salientou sobre a impossibilidade de determinarem quem é indígena e quem não é. E, segundo o representante do MP, “a partir do momento que o mesmo convive em sociedade não há como distingui-lo, salvo se, se tratar de silvícola”. A assessora do Ministério Público enfatizou em sua fala: “o que chega para nós no MP é somente papel, somente se observarmos o local do crime é que poderemos saber a identidade étnica desta pessoa”.

Entretanto, a mesma assessora acrescentou que a tarefa de saber quem é indígena e quem não é, é uma tarefa fácil de ser resolvida, “bastaria que no Boletim de Ocorrências constasse um campo específico para designar a etnia”. Neste aspecto não se pode desconsiderar as palavras de Kafka, quando faz menção ao caráter excludente e opressivo do sistema burocrático, aduzindo que: “As cadeias da humanidade torturada são feitas de papel de escritório”¹² (KAFKA *apud* LOWY, 2005, p. 14).

Os dados que constam na página *on line* do Governo do Estado no Portal da Transparência AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) são de janeiro de 2017 e contemplam apenas os Presídios Estaduais, não incluindo os presos que estão nas diversas Cadeias Públicas do Estado. Destaca-se que dados do mesmo órgão mostram que, em dezembro de 2016, Mato Grosso do Sul

12 Utilizando-se do termo *Kanzleipapier*, (alemão), em que faz referência ao lugar onde se preparam documentos oficiais, impressos, escritos, dos mais variados tipos, como fichas de polícia, e atas de acusação. A escrita é então apontada por Kafka como o meio pelo qual o poder é exercido. “Cadeias de papel”, algo que sugere o poder do sistema burocrático, mas, também, a sua fragilidade e precariedade.

tinha 937 presos contabilizados entre indígenas e estrangeiros, processados/condenados pela Justiça Federal.¹³

Ainda na busca de dados, contatei o advogado e pesquisador indígena Wilson Matos, o mesmo afirmou que segundo suas pesquisas, na Justiça Estadual existe uma população de mais ou menos 300 indígenas encarcerados, sendo que 92 destes encontram-se recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto aos dados da Cadeia Pública da Comarca do município de Caarapó¹⁴, à título comparativo, verifiquei que de uma população carcerária de 40 pessoas, 15 são indígenas, o que corresponde aproximadamente a 35 % da população carcerária.

Diante desta dificuldade que existe por parte dos órgãos responsáveis em contabilizar quantos são os indígenas encarcerados, questiono até que ponto a identificação étnica é interessante para o poder público. À primeira vista, parece ser mais fácil para os órgãos competentes inserirem, sob o manto da “igualdade” todos os cidadãos e cidadãs encarcerados em uma mesma categoria. Assim, fica transparente que as legislações tanto internas, quanto externas que determinam que a estes povos deve ser concedido um tratamento diferenciado, são inócuas e que não produzem os efeitos pretendidos.

Nesse sentido, ao tratar da situação jurídico penal na América Latina, o professor Zaffaroni (2012), enuncia: “ni siquiera disponemos de un cuadro de situación que permita orientar la política criminal: carecemos de estadísticas confiables orientadas a la prevención secundaria y menos aún a la primaria” (2012, p. 25).

13 Dados disponível em <<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/58/2017/02/JPresos-Justica-Dederal-Indios-estrangeiros-jan-2017.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017. Estes dados precisam ser esclarecidos, face a contradição que nos foi apresentada. Informo que os indígenas estão somam com a categoria estrangeiros. Não há informação exclusiva para indígenas presos.

14 Em 2010, a população do município de Caarapó/MS, foi estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 25.767 pessoas.

O CÁRCERE E O SISTEMA DE VIOLÊNCIA

Segundo Galeano (2010),

En 1986, un diputado mexicano visitó la cárcel de Cerro Hueco, en Chiapas. Allí encontró a un indio tzotzil, que había degollado a su padre y había sido condenado a treinta años de prisión. Pero el diputado descubrió que el difunto padre llevaba tortillas y frijoles, cada mediodía, a su hijo encarcelado. Aquel preso tzotzil había sido interrogado y juzgado en lengua castellana, que él entendía poco o nada, y con ayuda de una buena paliza había confesado ser el autor de una cosa llamada parricidio (GALEANO, 2010, p. 49).

Em consonância com a citação acima descrita, considera-se importante neste trabalho sobre violações cometidas pelo Estado brasileiro contra os indígenas encarcerados tomar como referência o fato de que estes povos constituem um grupo olvidado e silenciado ao longo da história e desta maneira formam parte de um “setor descartável” da sociedade brasileira.

Observa-se em todos os níveis do sistema penal, principalmente no âmbito penitenciário, em que a “igualdade” de tratamento se persegue mediante a aplicação dos mesmos critérios, que as normas que são aplicadas, acontecem sob uma perspectiva de matriz estritamente ocidental. Em nenhum momento a questão da diferença étnica é observada pelos órgãos responsáveis.

Para Daroqui (2008), a história dos cárceres no marco do sistema penal moderno é a história de sua própria justificativa. Uma justificativa que obriga o questionamento sobre o real papel da sua existência. E a resposta fica mais complexa quando o sistema penal em seu conjunto e o cárcere em particular têm contado com a proteção “intramuros” para tornar invisíveis suas práticas, legitimando assim sua existência.

De uma ou outra maneira, muitos coincidem em afirmar que o cárcere não tem cumprido com suas “funções”, para as quais fora criado, pois, se percebe em grande medida que não reabilita, não reeduca, muito menos ressocializa. Parece mais apropriado considerar que o

cárcere desde sua função pode ser considerado enquanto uma instituição de sequestro, de administração e execução do castigo dentro de uma ordem social, que, a legitima e a reproduz (Daroqui & Ranguigni, 2008). E, que como tal, produz e exerce uma série de práticas administrando castigos sobre pessoas presas, consideradas como o “resíduo social” (BAUMAN, 1999).

Das entrevistas realizadas com os indígenas encarcerados¹⁵, especialmente na Cadeia Pública da Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, foi identificado que um número significativo destes indivíduos já foi submetido anteriormente a outras formas de violências, mas nunca ao castigo carcerário, não sabiam o que era “ingressar” neste sistema penal. E, que se ressentiam muito por não poderem mais participar da vida em sociedade, com a parentela, uma convivência tal qual exerciam na “aldeia”, ou melhor no “tekoha”¹⁶.

É importante destacar que, quanto às visitas de familiares e ou mesmo de parte da parentela, momento geralmente desejado pela maioria dos sujeitos que estão privados de liberdade, para os indígenas encarcerados, em sua maioria, estes não recebem quaisquer visitas.

Deve-se anotar no que tange ao vínculo com os de “fora”, de que não existe qualquer tipo de comunicação seja por meio de cartas, comunicações telefônicas ou visitas. Além da distância que existe entre a Reserva indígena até a cidade, onde estão localizados os presídios ou cadeias públicas deve-se somar o fato de que os indígenas não têm inserido entre suas “práticas” visitar seus parentes na prisão. Este é um “mundo” alheio a eles, um “mundo” que fica apartado do convívio com a comunidade.

15 Importante considerar que também realizei conversas informais com alguns moradores parentes dos indígenas encarcerados provenientes das Reservas Indígena do município de Caarapó/MS e de Dourados, mas pela limitação de páginas e objetivo deste trabalho não farei considerações mais detalhadas.

16 Tekoha: lugar de morada dos Guarani e Kaiowá que aleatoriamente foi nomeado pelos não indígenas como aldeia, Reserva, dentre outras definições. Muitos dos entrevistados, apesar do longo tempo que já estavam no cárcere, se referiam ao tekoha, como lugar de morada.

Em uma entrevista com o indígena da etnia Guarani A. V¹⁷, preso há sete meses, aguardando sentença pela prática do crime de feminicídio, o mesmo relatou que em todos estes meses nunca recebeu visitas de sua família.

Também D. D. I, Kaiowá de 26 anos, relatou que a maior dificuldade que encontra na prisão é o fato de estar longe da família, que têm um filho de 08 meses e que trabalhava para o sustento de sua família no “corte de cana queimada” para uma Usina Sucroalcooleira estabelecida no município e que agora sua esposa e filho estão na casa de sua sogra por falta de assistência.

Nas entrevistas também se observou que a aparência física dos indígenas sofrera mudanças. A cor da pele de todos os entrevistados era de uma cor pálida, pois, o “banho de sol” diário, para quem estava acostumado a viver diretamente em contato com a natureza não é suficiente. Portanto, a aparência física, em nada lembrava aqueles que são encontrados em liberdade em seus espaços de convivência fora do cárcere.

Quanto ao detalhe das vestimentas que usam no cárcere, relataram que são roupas que ganharam de outros presos, pois em sua maioria a família não vai até a cidade, especialmente na Cadeia pública para levar-lhes roupas ou outros materiais que necessitam. Salientando que nesta entrevista demonstraram estar preocupados com o frio que se aproximava, afirmando que “na aldeia não tem este problema, pois, fazemos um fogo dentro de casa quando estamos com frio”¹⁸.

No que se refere à fase processual, enfatiza-se que é neste momento, e principalmente por falta de um acompanhamento jurídico adequado, que muitos indígenas deixam de comparecer às audiências, seja como réu ou testemunhas e, muitas vezes por esta “omissão”¹⁹, são

17 Por uma questão ética e para preservar a identidade dos entrevistados utilizo somente as iniciais dos respectivos nomes.

18 É comum os indígenas que cumprem pena entrarem com uma determinada vestimenta e saírem com a mesma. A troca só existe quando recebem novas vestimentas de outros presos.

19 Destaca-se que não é uma omissão de caráter voluntário, mas ocorre porque os referenciais que regem um povo indígena são diferentes do que os que regem a sociedade não indígena. Prazos, datas, tempo, são categorias percebidas de maneira distinta.

processados ou conduzidos a juízo coercitivamente. Em especial, os indígenas processados, ao deixarem de comparecer em atos processuais, são declarados revéis e acabam tendo suas prisões decretadas preventivamente, ou seja, antes da condenação irrecorrível, o que possivelmente não ocorreria com uma pessoa não indígena.

Em relação ao entendimento e aplicação da legislação específica para os indígenas, nota-se que o Poder Judiciário, principalmente regional²⁰, ainda não possui um conhecimento satisfatório sobre o tema, e que algumas vezes também está contaminado pelos estereótipos e preconceitos históricos relativos a estes povos.

Tem-se percebido que, quando se invoca a legislação específica, os magistrados e alguns membros do Ministério Público deixam de verificar a questão com maior profundidade, limitando-se a aplicar a legislação “geral”, justificando tal posicionamento em razão do indígena supostamente estar “integrado” à comunhão nacional, o que demonstra a urgência da reforma da Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio, para que esteja em consonância com as demais legislações que versam sobre a questão, pois, em muitos aspectos o referido Estatuto encontra-se obsoleto.

Um importante exemplo da não aplicação do direito indigenista é o procedimento adotado no interrogatório policial, quando a autoridade policial na maioria das vezes não utiliza o auxílio de um intérprete (tradutor), deixando de seguir a orientação estabelecida no art. 12 da Convenção 169 da OIT, a saber: “Artigo 12. [...]. Deverão ser adotadas medidas para que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais facilitando para eles se for necessário intérprete ou outros meios necessários. [...] (Grifo nosso).

Interessante notar que os encarcerados indígenas que são recolhidos aos presídios e cadeias públicas da região da grande Dourados passam por várias “situações-problemas” dentre as quais destaca-se: a falta de compreensão do idioma não indígena, esse ruído na comu-

20 Nesse sentido ver: Relatório CTI. Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul (2008); Pacheco, Prado e Vergílio (2011).

nicação é fato que obstaculiza a real promoção e acesso à Justiça; em seguida, a dificuldade de compreender as formalidades do próprio sistema judicial e suas simbologias e; por último, a discriminação que é comum à pessoa do indígena no âmbito social:

Nas audiências criminais, há situações em que o indígena não consegue dizer uma só palavra, por falta de orientação. Por ocasião da oitiva, o Procurador da Funai é intimado, mas não comparece no dia, local e data, pois não tem como estar em várias Comarcas ao mesmo tempo (CTI, 2008, p. 31).

Segundo Stefanos Pacheco (2006), entre as inúmeras barreiras, nota-se que, em muitos casos, os indígenas encarcerados não possuem sequer o conhecimento da língua portuguesa. Muitos não sabem e não podem se expressar no idioma oficial nacional. Os Guarani e Kaiowá são falantes nativos da língua Guarani, logo o português se afigura como uma segunda língua completamente distinta para eles.

Este fato foi relatado pelos indígenas entrevistados durante a pesquisa de campo, onde afirmaram que em suas celas existiam companheiros que não dominavam o idioma português, e que tudo era traduzido por eles, para aqueles companheiros. Entretanto, estavam preocupados, pois, nos próximos dias um destes companheiros de cela que não domina o idioma português deveria participar da fase do interrogatório e o mesmo estava muito angustiado sem saber o que lhe iria suceder²¹.

Conforme destaca Ferreira Lima (2007), diante destas dificuldades, é necessário fazer com que a competência sociolinguística de um falante se revele como uma forma de diminuir as distâncias para com o seu interlocutor, usando termos e vocabulários compatíveis com a diferença, de modo a não exacerbar as assimetrias. Todas estas observações são importantes para os estudiosos do direito que transitam por esta seara. Um juiz ou um advogado que se porte, por

21 Essa entrevista ocorreu no primeiro semestre de 2017, na Cadeia Pública do município de Caarapó/MS.

exemplo, como um algoz inquisidor, sem a devida sensibilidade, corre o risco de “travar” o diálogo.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL E DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

De acordo com o Colectivo Atrapamuros (2014), a violência pode ser analisada a partir de distintas dimensões que na realidade se sobrepõem, se complementam e se potencializam. Neste sentido considera-se que é relevante enfatizar a violência simbólica já que é uma maneira de destacar as consequências perduráveis nos corpos e nas mentes dos encarcerados.

Conforme expõe Zaffaroni (2010),

[...] el preso sufre un proceso de regresión a una etapa superada de la vida, lo que hace que la prisión parezca una escuela de niños bastante complicada. El personal debe controlar a un gran número de presos, lo que sólo es posible mediante una regimentación interna. Como resultado, todo lo que la persona hacía en la vida conforme a su libertad de adulto, pasa a hacerlo bajo control y en la forma en que se le prescribe: se levanta, come, se higieniza, cena y duerme cuándo y como se le ordenan, es decir que se produce una regresión a la vida infantil sometida a las limitaciones que le imponía su grupo de crianza o la escuela (2010, p.316).

Como toda relação social, as relações de violência são dinâmicas, variam e intercambiam papéis. Neste sentido, contextualizando que o cárcere é uma instituição atravessada pela violência na sua forma cotidiana, todos os sujeitos que compõem esta instituição se vêm implicados nestas relações, em que as violências se exercem de uma ou outra maneira, e, onde seus papéis variam, segundo a posição do *campo*²². E, neste *campo* a situação dos encarcerados indígenas pode ser considerada de desvantagem, por características próprias de suas

22 A categoria *Campo* no sentido proposto por Pierre Bourdieu (2007).

culturas e também pela situação de isolamento que o cárcere produz nestes indivíduos.

Para exemplificar, destaca-se que, o policial civil²³ que auxiliou na logística de retirada dos indígenas de suas celas para que fosse possível dialogar com os mesmos, comentou que: “Eles são os que menos dão trabalho. Nunca ouvi falar de nenhum problema relacionado da parte deles. Ficam cada um quieto no seu canto, não se envolvem em brigas e muitos menos tentam fazer o que não é permitido”.

Isto denota que apesar do cárcere ser uma situação adversa à todas as pessoas de uma maneira geral, no caso dos indígenas esta situação se agrava, pois, perdem qualquer referência com os de “fora”, e com os de “dentro” do sistema prisional também se tornam algo “apartado”, isolado. Além do que, o cárcere tem um princípio coativo para existir, e um deles é o impedimento do livre trânsito de pessoas que o habitam, sustentando assim, um aspecto da violência. Assim, as sucessivas experiências que transitam no encarceramento vão inscrevendo-se nos corpos. É desta maneira que as formas “humanas” que se conhece na nossa sociedade são suprimidas.

Neste sentido Cohen (2006), alerta para o fato de que, “lo aniquilamiento de lo humano en el hombre no termina con la cancelación de sus derechos jurídicos. La segunda etapa de su destrucción concierne a la persona moral y se opera a través de la separación del resto del mundo”. (Cohen, 2006, p. 42). Ademais, conforme enuncia Antelme *apud* Cohen (2006), “la máquina penitenciaria muestra en toda su crueldade la misma intención: hacer desaparecer tanto el individuo y su espontaneidade, como al próprio concepto de ser humano” (ANTELME, *apud* COHEN, 2006, p. 44).

Aqui tem-se a perturbadora descrição do que Hannah Arendt²⁴ chamaria de “erradicação do conceito de humano”, uma vez que esta era a proposta que pretendiam realizar nos campos de concentração, ainda que sem conseguirem o intento de forma completa. Neste

23 Importante destacar que na Cadeia Pública de Caarapó/MS, tanto o Delegado de Polícia, quanto os agentes foram prestativos em atender minhas solicitações.

24 Ver Arendt, Hannah. In: *Hombres en tiempos de oscuridad*, Barcelona, Gedisa, 1992.

sentido, não é exagerado afirmar, conforme destaca Cohen (2006), que Auschwitz pertence a todos, pois, “el mundo calló, no quiso ver lo que sucedia, porque se asintió con el silencio, como se há hecho con Ruanda, con Afeganistán, con el África negra (...). Vivimos en una burbuja en la que nadie quiere saber nada del otro, índio, negro, mujer, etcétera. (COHEN, 2006, p.42).

A autora segue alertando que “en Auschwitz, escribe Hannah Arendt, no se moría en calidad de individuos (...) sino que todos fueran reducidos al más pequeno denominador común de la vida organizada, submergidos en el abismo más sombrio y el más profundo de la igualdad primera”. Desta maneira, conforme destaca a Cohen (2006), não foi apenas o nazismo que construiu Auschwitz, e nem este se fez de um dia para o outro. Foram construindo-o, passo a passo, onde também se edificou o “Homem” indiferente, cego diante do extermínio e até do desaparecimento do “rosto” do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia Bergalli que, “Desde hace ya varias décadas, en particular en los países occidentales, se verifica una constante y creciente utilización de los sistemas penales para encarar buena parte de la difusa conflictividad que atraviesa nuestras sociedades” (BERGALLI, 2003 *apud* BERGALLI et al 2008, p. 3).

Esta afirmação insere-se no processo conflituoso que se encontram os Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul, devido à expropriação territorial que sofreram em uma história recente, pouco tem sido feito objetivamente para evitar os massacres e solucionar os problemas que os assolam, ao revés, o Estado cada vez mais tem usado o sistema penal para criminalizar e assim controlar estes povos.

Conforme destacado no decorrer do trabalho, é importante estabelecer a relação existente entre o cárcere e a situação de violência a que são submetidos os povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a situação dos indígenas encarcerados registra significados singulares, pois, para a maioria, o encarceramento não é,

nem mais, nem menos que um elo na longa cadeia de violências a que estão inseridos cotidianamente.

Ademais, conforme destaca Zaffaroni:

hace mucho que en el campo de la política criminal se critica seriamente el funcionamiento de los sistemas penales dominantes en nuestra cultura jurídica (...) nuestros sistemas penales presentan las características señaladas por los autores de los países poderosos con lentes de marcado aumento y letras mayúsculas (ZAFFARONI, 2012, p. 24).

A situação dos acusados e dos sentenciados indígenas, de acordo com o levantamento inicial, demonstrada em entrevistas e na análise dos processos, é a de que os encarcerados prescindem de garantias constitucionais desde a fase policial até a judicial, face à falta ou deficiência de assistência jurídica²⁵.

A assistência jurídica oferecida pelo órgão tutelar, a FUNAI, não é satisfatória. No caso do Estado de Mato Grosso do Sul, o representante jurídico deste referido órgão tutelar não consegue atender todas as Comarcas. Até bem pouco tempo na falta de defensores públicos, principalmente em Comarcas de Primeira Instância a situação se agravava e era comum os juízes nomearem defensores *ad doc*, que muitas vezes desconhecem a realidade indígena e sequer conhecem a Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio. Para demonstrar a ineficiência do Poder Judiciário para julgar as lides indígenas, cita-se a violação por parte do Judiciário ao artigo 56, parágrafo único da Lei 6.001/73 que aduz: “as penas de reclusão e detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próxima da habitação do condenado”.

25 Quanto ao tratamento na Cadeia Pública de Caarapó/MS, nenhum relatou situação de violência física por parte dos encarregados. Alegaram que dentro do possível, pois estão encarcerados, recebem um tratamento adequado. E, que já ouviram dizer que em outras Cadeias os indígenas são tratados de forma “diferente” e muitas vezes violenta.

Ainda, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em seu artigo 10, dispõe mais especificamente sobre os indígenas apenados elencando que: “Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais”; e “Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”

Dos casos verificados durante a pesquisa de campo fica evidente que estes ditames legais não são observados nas execuções criminais e os indígenas em sua totalidade cumprem as penas em Cadeias Públicas ou em Presídios de segurança máxima, em total desrespeito a seus costumes e aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Diante dos dados apresentados, destaca-se que a violência tem rostos, tem nomes e o Estado tem sido um dos maiores violadores de direitos, especialmente quando se trata da questão do encarceramento destes povos, pois, tem desconsiderado os ditames estabelecidos tanto nas legislações nacionais, quanto nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais dos quais o país é signatário. Esta postura do Estado e de seus respectivos órgãos administrativos encontra guarida nas reflexões e estudos de autores que se dedicam aos temas da *colonialidade do poder e do saber*²⁶, pois segue uma situação de desconsideração com a pluralidade.

Por certo, o indígena é um sujeito ausente no sistema punitivo, apesar de fazer parte deste processo. A execução penal de matriz ocidental²⁷ que rege grande parte da sociedade, invisibiliza a problemática dos indígenas encarcerados. Neste sentido, entende-se que é necessário superar a intolerância do Estado Nacional e denunciar a sua

26 O termo “colonialidade” se refere a continuidade das relações de poder coloniais que persistiram depois da época da colonização. Ainda que o colonialismo preceda a colonialidade, o modelo hierárquico de superioridade racial ou colonial europeia se faz sempre presente em diversas formas, incluindo a cultura e conhecimento. (Quijano, 2000).

27 Estudo que se insere na dominação colonial, que segundo Quijano, 2000, descansa na premissa da superioridade racial dos europeus que concebiam a si mesmos como a culminação de um processo que havia começado em um “estado de natureza”, representado pela América, e que haveria de evoluir até a “civilização”, encarnada pela Europa.

postura uniformizadora e normalizadora que cotidianamente por meio de ações, no caso dos indígenas encarcerados, sistematicamente os descaracteriza enquanto seres humanos.

É ainda necessário um aperfeiçoamento das normas e do sistema penal que devem ser pensadas a partir de dados extraídos da realidade latino americana e, por conseguinte, da realidade regional, pois, é notório que ainda existe uma distância social e cultural entre o sistema normativo, os “operadores” do sistema de Justiça e a população envolvida, o que sem dúvidas traz consigo uma distância entre a efetiva realidade circundante e a “aplicação” da Justiça que aparece muitas vezes alheia, distante dos seus propósitos (BASILICO, 2012, p.233).

Além do que,

Me parece que el derecho solo logrará colocarse en el lugar simbólico de la justicia en la medida en que se logre la expansión y concretización de los derechos de los más excluidos. La historia há demostrado reiteradamente, aunque pretendamos negarlo, que la sola existencia de un derecho formal no consolida ni siquiera sus declaradas y clásicas funciones- control social, resolución de conflictos y/o legitimación del poder. (BERGALLI *et al.*, 2008, p. 260).

REFERÊNCIAS

BÁRCENAS, Francisco Lopez. **Entre las teorías y el derecho indígena. Ensayos sobre la ceguera jurídica.** UNAM, México, Distrito Federal, 2007.

BARTH, Fredrik. Grupos Étnicos e suas fronteiras. In.: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne (Orgs.). **Teorias da Etnicidade.** São Paulo: Editora da Unesp, 2011. p. 25-67.

BASILICO, Ricardo Ángel. Sistema penal y diversidad cultural: la comprensión de la norma como garantía en el sistema penal actual. In: FERRAJOLLI, Luigi. **La emergencia del miedo.** 1ª ed. Buenos Aires, Argentina, 2012, p. 179-234.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BERGALLI, Roberto, Iñaki Rivera Beiras e Gabriel Bombini. **Violencia y sistema penal**. 1ª ed. Buenos Aires, Argentina, 2008, p.3-15.

BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/ Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. 1997. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

CAVALCANTE, Thiago Leandro. **Os Guarani transfronteiriços: a realidade de quem existe sem existir**, disponível em <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 28 ago. 2017.

COHEN, Esther. **Los narradores de Auschwitz**. 1ª ed. México, Fineo, Lilmod, 2006.

COLETIVO ATRAPAMUROS. Violencia institucional en cárceles bonaerenses. Una mirada desde la práctica. In: Wacquant, Loïc, et al. **Tiempos violentos: barbárie y decadência civilizatória**. 1ª ed. Buenos Aires: Herramienta, 2014, p. 125-146.

DAROQUI, Alcira e RANGUGNI, Victoria. Mujeres encarceladas en la Argentina, una investigación sociojurídica. In: BERGALLI, Roberto et. al. (org.). **Violencia y sistema penal**. Buenos Aires, Del Porto, 2008, p. 74-89.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Elogio de la diversidad: globalización, multiculturalismo y etnofagia**. México: Siglo XXI, 2006.

DUPRAT, Deborah, Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul: Deborah Duprat (vice-PGR): “A reserva de Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo”. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/encontros/xi-encontro/entrevista-dra-deborah-questao-indigena-e-presidio-federal-em-campo-grande>>. Acesso em: 10 set. 2017.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. In: **Cienc. Cult.** vol.68 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2016.

FERREIRA DE LIMA, Marcos Homero. **Perícia Antropológica realizada para o Ministério Público do Trabalho**, MPF, Procuradoria da República em Dourados, 2007.

GALEANO, Eduardo. **Patatas arriba. La escuela del mundo al revés.** Siglo Veintiuno. Madrid, 2010, p.49.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla, E. e Tania Regina de Luca (orgs.). **O historiador e suas fontes.** 1ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade.** 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HANNAH, Arendt. In: **Hombres en tiempos de oscuridad.** Barcelona, Gedisa, 1992

LANDER, Edgardo. **Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocentricos.** <<http://www.clacso.org/wwwclacso/espanol/html/libros/lander/2.pdf>>, acesso em 20/03/2017.

LIMA SILVA, Liana Amin e SOUZA FILHO, Carlos F. Marés. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: Wolkmer, Antonio Carlos. et al. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial**, Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

LOWY, Michael. Franz Kafka, **Sonhador Insubmisso.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2005.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul**, Editora Revista UFGD, Dourados/MS, 2009.

PACHECO DE OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades** / João Pacheco de Oliveira. – Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: Lander, E. (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y Ciencias Sociales. Perspectivas latino americanas**, Buenos Aires, CLACSO, 2000.

Relatório Centro de Trabalho Indigenista (CTI). **Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul**. 1ª ed. Brasília, 2008.

STEFANES PACHECO, Rosely A. PRADO, Rafael C. Oliveira e VERGILIO, Ezequias. População Carcerária Indígena e o Direito à Diferença: O caso do município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista GV**, vol.7, n.2, 2011, pp.469-500.

STEFANES PACHECO, Rosely A. Direito indígena: da pluralidade cultural a pluralidade jurídica. **Revista Tellus**, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas – NEPPI, Campo Grande, a. 6, n. 11, p. 35-38, out. 2006.

_____. **Mobilizações Guarani Kaiowá Nandeva e a (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena**. Dissertação (Mestrado em História)– UFMS, Dourados, MS, 2004.

Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal. Dados disponível em <<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/58/2017/02/JPresos-Justica-Dederal-Indios-estrangeiros-jan-2017.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Textos clássicos sobre os direitos dos povos indígenas**. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

_____. **O Renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1ª e. Curitiba, Juruá, 1999.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Ethnic Conflicts and the Nacion-State**, Nova York, UNRISD, 1996.

_____. **Los derechos culturales y los derechos colectivos en tiempos de Globalización**. In: BEUREN Ingrid Van y BADILLO Oscar Soto. *Derechos Humanos y Globalización alternativa: una perspectiva Iberoamericana*. Puebla México. Universidad Ibero Americana, 2004.

TODOROV, Tzvetan. *La conquista de América. El problema del otro*. Siglo XXI, México, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la Ley Penal. In: FERRAJOLLI, Luigi. **La emergencia del miedo**. 1ª ed. Buenos Aires, Argentina, 2012. p. 13-3.

_____. **La cuestión criminal**. Buenos Aires, Argentina, Ed. Planeta 2011.

Recebido em: 17/10/2017.

Aprovado em: 08/12/2017.